

### Tribunal de Contas do Estado do Acre Secretaria das Sessões

MISSÃO: Garantir a regular e efetiva gestão dos recursos públicos e incentivar a do cidadão no exercício do controle social.

participação

### ACÓRDÃO Nº 6.611

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 17.892.2006-09-TCE.

**ASSUNTO:** 

Prestação de Contas da Fundação de Cultura e Comunicação

Elias Mansour, exercício de 2005.

**RESPONSÁVEL:** 

Senhor Francisco Gregório da Silva Filho.

**RELATOR:** 

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro.

V.V. Prestação de Contas. Fundação Cultural Estadual. Contratação temporária de servidores e prestadores de serviços em desacordo com o art. 37, inciso II, da CF/88. Regularidade com ressalva. Notificação e alerta. Arquivamento do processo.

v.v. Prestação de Contas. Fundação Cultural Estadual. Citação e aplicação de multa ao exgestor. Irregularidade. Notificação. Arquivamento do processo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) considerar regular com ressalva a Prestação de Contas da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour, exercício orçamentário e financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Francisco Gregório da Silva Filho- Diretor-Presidente à época, com fulcro no inciso II, do art. 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, valendo como ressalva a contratação temporária de servidores e prestadores de serviços em desacordo com o art. 37, inciso II, da CF/88 e com as hipóteses autorizadas pela LCE nº 58/98; 2) notificar o atual Diretor-Presidente alertando-o da necessidade de aplicação prática imediata de todos os atos e medidas necessárias pendentes a eliminar as contratações temporárias realizadas sem concurso público que não se enquadram nas hipóteses de excepcional interesse público previstas e autorizadas na LCE nº 58/98, sob pena de responsabilidade. Vencida a Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia dos Santos que votou: a) pela citação do Senhor Francisco Gregório da Silva Filho-Diretor-Presidente à época, para que tome conhecimento das irregularidades apontadas no Relatório Técnico da 3ª IGCE (fls. 318/320), em observância ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, previsto no art. 5º, inciso LV da CF/88; b) pela irregularidade das contas, em face da contratação de pessoal mediante "Grupo de Trabalho", em desacordo com as normas do art.37, incisos II e XV da CF/88; c) pela aplicação de multa ao gestor com fulcro no art. 89, inciso II, da LCE nº 38/93, fixada a critério do Plenário; d) pela notificação do gestor para por fim a contratação temporária por meio de grupo de trabalho, no prazo de 60 dias, de tudo dando ciência a este Tribunal, conforme estabelecido na Cláusula Segunda, do Termo de Ajuste de Conduta nº 001/2009. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento do processo. Ausentes, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Jorge Malheiro e a Excelentíssima Senhora Conselheira Dulcinéa 

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco - Acre, 17 de março de 2010.

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Presidente do TCE/ACRE.

Av. Ceará, 2994, Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.: 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 - Fonefax: (68)3025-2041 - Email: pres@tce.ac.gov.br



## Tribunal de Contas do Estado do Acre Secretaria das Sessões

**MISSÃO**: Garantir a regular e efetiva gestão dos recursos públicos e incentivar a do cidadão no exercício do controle social.

participação

# (A C Ó R D Ã O Nº 6.611 – FL. 02)

# Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO Relator

Fui presente:

ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA

Procuradora do M.P.E/TCE/ACRE.

*Av. Ceará*, 2994, *Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.*: 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br